SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011561-67.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Requerente: MARIA ELENA GATTI
Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

Trata-se de **Ação de Cobrança** de diferenças não creditadas pelo réu **Banco do Brasil S/A** na caderneta de poupança da autora, **MARIA ELENA GATTI**, número 149135-0 em relação aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão).

O réu foi citado e se defendeu sustentando a ocorrência da prescrição. No mérito, aduziu que o autor não faz jus aos índices perseguidos.

É o relatório. DECIDO.

A alegação de **prescrição** merece ser acolhida.

É certo que a pretensão de receber a correção monetária e os juros correspondentes à diferença de rendimentos de caderneta de poupança pagos a menor pode ser exercitada em <u>vinte anos</u>, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Isso porque os juros e a correção monetária das cadernetas de poupança são capitalizados, o que equivale a dizer que, a cada incidência, incorporam-se ao principal, tanto que na operação seguinte serão acrescentados à base de cálculo.

Outrossim, é inaplicável ao caso o art. 206, parágrafo 3º, III do Código Civil de 2002, porque o art. 2028, também do CC, rege a hipótese, devendo valer os prazos da lei anterior.

O Superior Tribunal de Justiça segue essa orientação:

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

- 1- os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, parágrafo 10, II, do código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
- 2- Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Resp 646.834/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 14.02.2005, p. 214).

A matéria, aliás, já não comporta discussões: Resp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 262; Resp 780.085/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 05.12.2005, p. 247; Resp 707.151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 471; Resp 466.741/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 313.

Nesse sentido, ainda:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONTA COBRANÇA JUDICIAL **EXPURGOS** INFLACIONÁRIOS - PLANOS VERÃO, COLLOR I e II -PRESCRIÇÃO **OCORRÊNCIA** ΕM PARTE PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO - o prazo prescricional para a cobrança de expurgo inflacionário em caderneta de poupança/conta judicial e seus juros remuneratórios é vintenário, tratando-se de relação jurídica pessoal - Inteligência do art. 177, do Código Civil de 1916 cc art. 2028 do Código Civil de 2002 - Caso em que, relativamente à conta renovada em janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão), a ação foi proposta mais de vinte anos depois da data em que os rendimentos foram creditados na conta da autora - Prescrição da cobrança de diferença inflacionário em relação ao Plano Verão reconhecida na r. sentença. Recurso da autora desprovido, nessa parte (...) (TJSP, Apelação nº 0188028-31.2009, Rel. Des. Walter Fonseca).

Como o ajuizamento se deu em 04/12/2014, ou seja, 26 anos após o creditamento, a pretensão está prescrita.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com resolução do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC.

Saliento, por oportuno, que em virtude de ação coletiva nº 0403263-60.1993, que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, cuja prescrição tem seu termo em 09/03/2016, a autora pode ingressar em juízo articulando cumprimento de sentença, com distribuição livre.

Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 24 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA